



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 348 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/07/2008

PROCESSO Nº 1/1757/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624473-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.**

Após regular intimação para exibição de documentos fiscais, não tendo havido o devido cumprimento pelo contribuinte, caberá aplicação de multa, sendo reaberto novo prazo para apresentação. Reincidindo, é aplicada nova multa, com seu valor dobrado, consoante arts. 815 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, VIII, "c" com agravante no § 8º da Lei 12.670/96. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Revelia. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2004.31087, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, junto à WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, que exerce atividade de comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200624473-1, informações complementares, ordem de serviço nº 2006.31087, termo de início e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de conclusão de fiscalização, termos de intimação e informação fiscal. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Intimado pela terceira vez através do termo de intimação 200627369 e vencido o prazo do contribuinte não disponibilizou a documentação solicitada, no referido termo, impedindo o desenvolvimento da ação fiscal, motivo da lavratura do presente auto de infração e encerramento da presente ação fiscal com pedido de suspensão da inscrição, conforme informação complementar anexa.

À informação fiscal, restou esclarecido que como em relação à primeira ação fiscal realizada em 18.07.06, tendo sido emitido o Termo de Início de Fiscalização, não houve o cumprimento integral da exibição dos documentos fiscais pela empresa autuada, fora lavrado o primeiro Auto de Infração, em 05.09.2006, por embaraço a fiscalização e enviado via A.R juntamente com o primeiro Termo de Intimação na mesma data. Informa ainda que tendo vencido o prazo da primeira ação, foi emitida nova ordem de serviço e o segundo Termo de Início de Fiscalização em 27.09.2006, solicitando todos os documentos novamente, e como o contribuinte não atendeu, foi lavrado o segundo auto de infração por embaraço à fiscalização em 10.10.2006 e enviado via AR com o segundo Termo de Intimação, da mesma data do auto de infração. Por fim, transcorrido o prazo desta Intimação sem que tivesse havido qualquer manifestação por parte da empresa, foi lavrado o terceiro auto de infração em 24.10.2006, também por embaraço à fiscalização e enviado através de A.R com o terceiro e último Termo de Intimação, com a mesma data do auto, constando o prazo de 5 dias para que a empresa diligenciasse. Em não tendo o contribuinte atendido a este último termo, foi lavrado o quarto e último auto de infração por embaraço à fiscalização e encerrada a fiscalização pelo Termo de Conclusão de Fiscalização em 09.11.2006.

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 16/11/06, às fls. 12, nos termos do art. 34, §º 3, do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufir. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.515,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.515,20</b>

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 13.

O julgador monocrático, após análise dos autos, firmou entendimento no sentido de que o autuado ao deixar de entregar ao Fisco os documentos fiscais, no prazo estabelecido no Termo de Intimação, embarçou os trabalhos de fiscalização, esclarecendo ainda que se trata de reincidência, sendo a terceira autuação pela mesma infração, aplicando-se, assim, a multa em dobro para cada prazo estabelecido no termo de notificação. Dessa forma, confirma a aplicação da penalidade atribuída pelo agente fiscal inserta no artigo 213, inciso VIII, letra "c" com a agravante no § 8º da Lei nº 12.670/96, todavia entende que quanto ao valor do crédito tributário cobrado na presente ação, para cada prazo estabelecido no Termo de Intimação será cobrado o dobro de 1.800 Ufirces e não o dobro da 2ª infração (3.600 Ufirces), como estipulou o fiscal autuante, acrescentando que assim estar-se-ia de acordo com a intenção do legislador. Por conseguinte, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a redução do valor da multa em relação ao montante calculado pelo agente fiscal. O julgador singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários.

**DEMONSTRATIVO**

Multa	$1.800 \times 2 = 3.600$ Ufirces
-------	----------------------------------

A atuada, não tendo sido localizada para recebimento do A.R, fls. 22, foi notificada por edital, em 30.05.2008, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 268/08, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na instância singular, por entender que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

assiste razão á julgadora monocrática quando acolheu o feito, procedendo apenas a correção quanto ao montante de multa cobrado, uma vez que a legislação tributária autoriza que, na hipótese de reincidência, se dobre o valor da multa estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea “c”, não se traduzindo este procedimento na duplicação dos valores de cada auto de infração lavrado. Outrossim, observou apenas que, ante a ausência nos autos do documento que comprovava ter sido o contribuinte intimado para entrega dos documentos, através do Termo de Intimação nº 200627369, cujo desatendimento resultou no presente auto de infração, obteve-se referida prova de processo distinto, que tramitava neste contencioso, tendo-se acostado aos autos cópia do Aviso de Recebimento relativo ao procedimento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 29.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA**, concernente ao auto de infração sob o nº **1/200624473-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem examinadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da questão.

O processo *sub examine*, originou-se de uma diligência fiscal ampla relativamente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003 junto à empresa autuada.

Os acontecimentos se deram de acordo com a seguinte seqüência cronológica:

1. Lavratura do 1º Auto de Infração de nº 2006.21038-8, em 05/09/2006, e emissão do respectivo Termo de Intimação de nº 200623761, na mesma data do auto, em razão do não atendimento integral da designação contida no 1º Termo de Início de Fiscalização de nº 200619210, em 18/07/2006 relativo a Ordem de Serviço de nº 2006.22967, da mesma data deste termo;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Tendo vencido o prazo da primeira ação fiscal, fora lavrado novo Auto de Infração de nº 200622977-9, em 10/10/2006, e emitido o 2º Termo de Intimação de nº 2006.26375, na mesma data da lavratura do referido auto, em virtude do reiterado descumprimento à solicitação quanto à apresentação dos documentos fiscais da empresa constante do Termo de Início de Fiscalização de nº 200625491, de 27/09/2006, concernente à Ordem de Serviço de nº 2006.31087, da mesma data deste termo;
3. Lavratura do 3º Auto de Infração de nº 200623681-3, em 24/10/2006, e emissão do respectivo Termo de Intimação de nº 2006.27369, com a mesma data do auto, haja vista o não cumprimento do estabelecido no 2º Termo de Intimação;
4. Não tendo sido observado o disposto no 3º Termo de Intimação, fora lavrado o 4º Auto de Infração de nº 2006.24473-1, de 08/11/2006 e encerrada a fiscalização pelo Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 2006.28742, em 09/11/2006.

O contribuinte não se defendeu da acusação fiscal.

A questão principal da presente demanda diz respeito ao valor da multa aplicada pelo agente fiscal quando da autuação, visto que ocorrida a reincidência.

Resta fartamente sabido que o contribuinte está obrigado a cumprir todas as exigências provenientes de termo de intimação, não podendo se esquivar de observá-las, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes da autuação.

Deve ser suportado pelo contribuinte a fiscalização procedida pelo Fisco no exercício de suas atribuições legais, não podendo o agente fazendário ser impedido de exercer livremente a tarefa que lhe é acometida.

Pelo que foi dito, é de se inferir que se configura embaraço à fiscalização a prática do desatendimento pela empresa ao solicitado pelo agente do Fisco quando da fiscalização, não tendo, assim, sido observada obrigação acessória pelo contribuinte, o qual deve permitir toda e qualquer fiscalização no âmbito de sua empresa, desde que em conformidade com as diretrizes legais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O art. 815 disciplina expressamente a matéria em comento consoante abaixo transcrito:

“Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.”

Neste contexto, e em consonância com o dispositivo legal supra citado, ficam obrigados a exibirem livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial, prestarem informações solicitadas pelo fisco, todos que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Considerando, portanto, a dificuldade imposta pela empresa ao embarçar a fiscalização procedida pela Fazenda, quando não apresentou os documentos Fiscais exigidos por esta, revela-se patente a ocorrência do ilícito fiscal, qual seja, embarço à fiscalização.

Importante salientar, ademais, que a omissão do contribuinte chancelou a sua conduta infracional, tendo permanecido inerte quando intimado por 3 vezes para apresentar documentos necessários à realização de atividade fiscalizatória, como se pode observar ao longo dos autos.

Ocorre que, no presente caso o contribuinte descumpriu a intimação por segundas vezes, caracterizando-se fatalmente a reincidência, nos parâmetros do art. 123, §8º, da Lei 12.670/96.

O autuante, ao verificar que houveram diversas intimações descumpridas pelo contribuinte, entendeu ser o caso de reincidência, eis que vencido o prazo do 3º termo de intimação a empresa não havia disponibilizado a documentação solicitada neste termo, impedindo o desenvolvimento da ação fiscal.

Ao estipular o valor da multa o agente fiscal, baseando-se a reincidência constatada, aplicou o preceituado no art 123, VIII, “c”, da Lei 12.670/96 de modo equivocado, a medida em que deve ser cobrado o dobro de 1.800 Ufirces e não o dobro da 2ª Infração (3.600 Ufirces).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O §8º do art. 123 da Lei 12.670/96 prescreve que na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam o artigos 82 e 88 desta Lei. Outro não poderia ser o entendimento se não o de que a multa a ser aplicada em dobro se refere àquela prevista na alínea “c” do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96, carecendo de razão o cálculo adotado pelo autuante ao aplicar a multa em dobro em relação ao valor da 2ª Infração.

Regulamenta o §8º do art. 123 da Lei 12.670/96 em conformidade com o que se segue:

Art. 123 –.....  
*Omissis*

§8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei.”

Pelos motivos expostos, o posicionamento a ser firmado por ocasião deste julgamento é no sentido de que a multa aplicada pelo agente do Fisco deve ser reduzida para 3.600 Ufirces.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



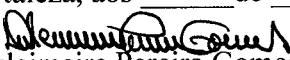
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

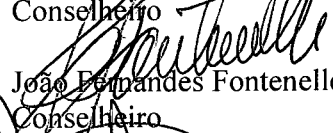
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

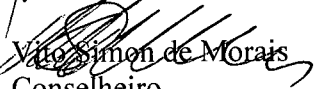
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Fátima Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO